

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.055, de 2024, sugere alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

O PL foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 9/4/2024, fui designado Relator da matéria nesta CIDOSO.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 10/4/2024 a 6/5/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, nos limites do campo temático desta Comissão (art. 32, XXV, especialmente as alíneas “e” e “h”, RICD<sup>1</sup>)

<sup>1</sup> e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

.....  
h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa.



\* C D 2 4 7 0 8 2 3 5 4 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, a Autora assim se manifestou:

***“O papel do conselheiro é zelar pelos direitos da pessoa idosa. O zelo requer participação ativa e efetiva nos trabalhos do Conselho, na defesa e promoção de políticas que garantam o atendimento integral da pessoa idosa. Na prática, as atribuições dos conselheiros estão relacionadas com o processo de opinar, discutir, debater e decidir, por meio de seu voto, sobre as questões que forem submetidas ao plenário. (...) Porém, é indispensável que cada conselheiro tenha postura ética e de defesa dos interesses públicos e coletivos.***

(...)

***O Estatuto da Pessoa Idosa deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho em decorrência de irregularidade cometida, pois ignorar tais aspectos é negligenciar a oportunidade de aprimoramentos e melhorias capazes de fortalecer a política em nível local potencializando seus resultados nas hipóteses ventiladas.*** (Grifamos)

De fato, segundo a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou o Conselho Nacional do Idoso, “competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso (art. 5º).

A norma dispõe ainda que “os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área” (art. 6º).

Embora os conselheiros citados não sejam servidores, nem empregados públicos, e, como regra, não sejam remunerados, é inegável que exercem um múnus público, o que, por si só, gera a necessidade de responsabilização administrativa por eventuais faltas e ilícitudes que cometam no exercício da função de conselheiro. Trata-se de uma regra geral do Direito.



\* C D 2 4 7 0 8 2 3 5 4 3 0 0 \*

Dado que os Conselhos são órgãos pertencentes à estrutura administrativa de todos os entes federativos, essa responsabilização deve ser feita observando-se a realidade de cada um deles.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, veio em muito boa hora, pois se presta a suprir uma lacuna legal verificada até agora.

Por via oblíqua, a proposição está a dar maior efetividade aos comandos constitucionais reitores da matéria, mais especificamente ao art. 230: “**A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.

Todavia, como o Distrito Federal não foi mencionado na minuta, entendemos que cabe apresentar emenda de redação, para incluí-lo.

Tal providência alinhará o Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, ao texto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que faz menção expressa ao Conselho do DF: “Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, **do Distrito Federal** e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei”.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESSIO SILVA  
 Relator



\* C D 2 4 7 0 8 2 3 5 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sugerido pelo Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Parágrafo único. A lei do respectivo ente federativo deve dispor sobre a perda da função de membro dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, em decorrência de irregularidade cometida". (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 4 7 0 8 2 3 5 4 3 0 0 \*

